

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2005

Proíbe as instituições financeiras de contratarem com seus clientes, por meio eletrônico, os produtos ou serviços que menciona.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, tem por objetivo proibir as instituições financeiras de contratarem com seus clientes, por meio eletrônico, os produtos ou serviços que menciona em seu art. 1º.

De acordo com o nobre autor, as instituições bancárias têm feito grandes investimentos em equipamentos eletrônicos, de modo a substituir ou reduzir o atendimento pessoal antes existente nas agências. As máquinas oferecem diversos produtos e serviços que representam um perigo aos clientes, que podem aceitá-los por engano, ao apertar uma tecla sem a intenção de contratar. Apesar da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito de desistir de negócios dessa natureza, entende o eminente autor que determinadas operações devem ser feitas apenas na agência, resguardando-se as partes de eventuais conflitos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2005, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I e VII , e art. 192 – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, há que se examiná-la à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica, deverá levar em consideração a harmonização dos

aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição à condição de cláusula pétrea.

De fato, limitar a utilização de negócios eletrônicos pelas instituições financeiras, sob o argumento de que as mesmas podem vir a prejudicar os clientes bancários, é medida que ofende o princípio da razoabilidade, ainda mais se considerarmos que o Código de Defesa do Consumidor garante ao usuário que contratar, por engano, um produto ou serviço nessas condições, a possibilidade de desfazer o negócio, consoante dispõe o art. 49 da lei consumerista:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

A proibição constante do projeto em exame viola, ainda, o princípio da livre iniciativa, ao inibir as instituições financeiras de oferecer produtos e serviços que encontram grande aceitação junto aos clientes, em geral favoráveis à comodidade trazida pelo atendimento eletrônico. O transtorno causado pelo fim de tais serviços demonstra-se maior do que o risco de operações realizadas por engano.

O projeto contraria ainda o princípio da propriedade privada, ao exigir das instituições financeiras a prestação de seus serviços a um custo maior do que seria possível com a utilização de tecnologia para a prestação dos mesmos serviços, onerando aquelas instituições de forma inadmissível.

Dessa forma, o Estado estaria, se aprovasse a medida ora proposta, interferindo indevidamente na atividade econômica, o que é vedado pela Constituição Federal.

Portanto, entendemos ser totalmente inconstitucional a medida proposta.

Deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa do projeto em tela, em face da inconstitucionalidade anteriormente apontada.

Em face do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2005, restando prejudicada a análise do mesmo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator